



Assembléa Legislativa do Estado do Amapá
Legislando com o Povo

Autor: DEP; CAMILO CAPIBERIBE

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0079/09-AL

Data: 15 / 06 / 2009

Protocolo nº: 1039/09

Assunto: Determina a obrigatoriedade do Governo do Estado do Amapá em proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todos os autistas do Estado, independentemente de idade.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 22/06/2009

53ª S.Ord.

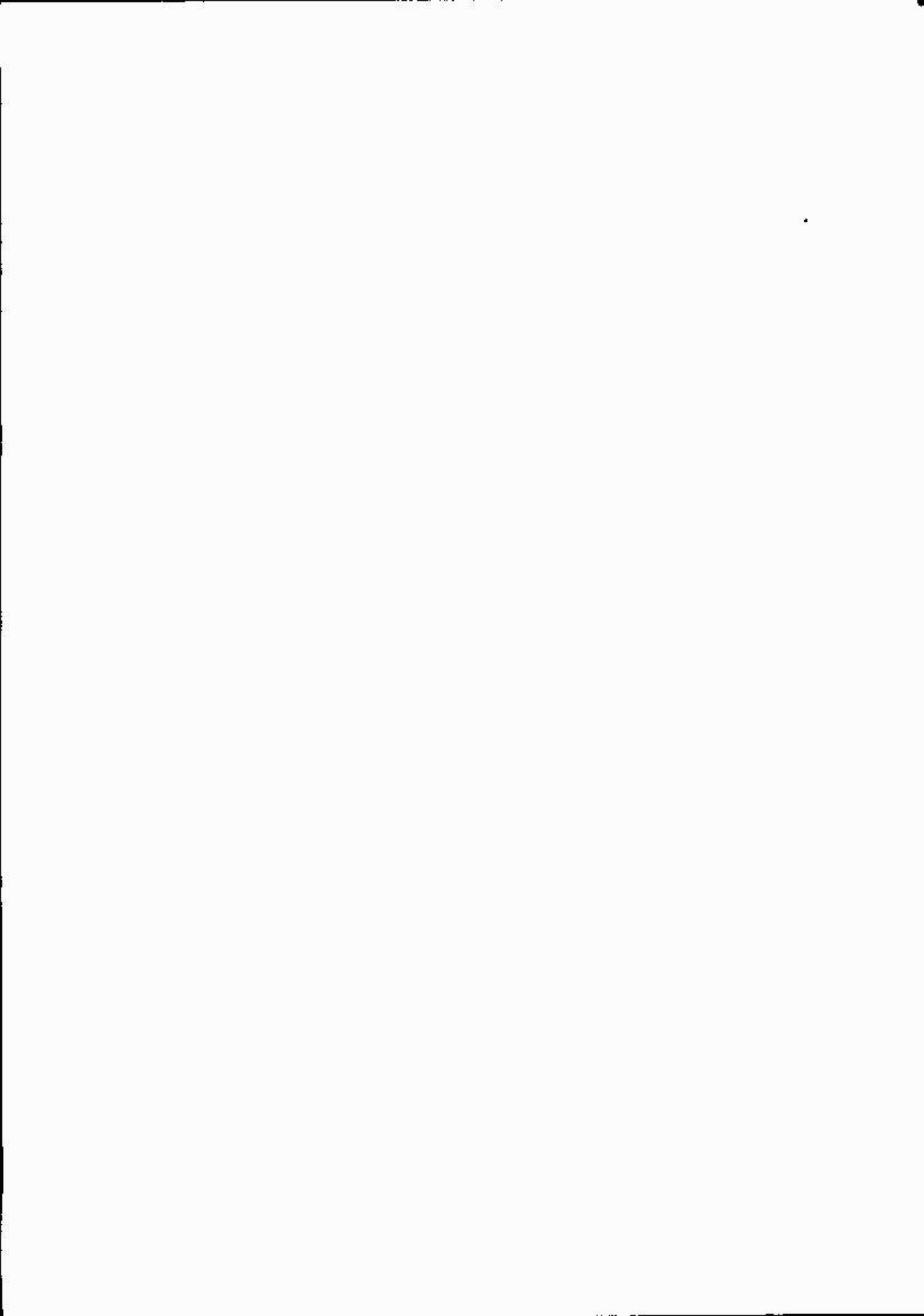
Outras Leituras: _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR	<u>22/06/09</u> <u>110/09</u>	<u>/ -CJT-AL</u>	CDH		<u>/ -CDH-AL</u>
COF	<u>09/06/09</u> <u>1933/09</u>	<u>/ -COF-AL</u>	CAS		<u>/ -CAS-AL</u>
CEC		<u>/ -CEC-AL</u>	CAB		<u>/ -CAB-AL</u>
CAP	<u>22/06/09</u>	<u>/ -CAP-AL</u>	CPA		<u>/ -CPA-AL</u>
CTO		<u>/ -CTO-AL</u>	CMA		<u>/ -CMA-AL</u>
CIC		<u>/ -CIC-AL</u>	CREDE		<u>/ -CREDE-AL</u>
CTUR		<u>/ -CTUR-AL</u>	CET		<u>/ -CET-AL</u>

Observação: Sobretado, Art. 155 do RI.

SEUKEIARIA LEGISLATIVA





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CAMILO CAPIBERIBE

0079
PROJETO DE LEI Nº ___ DE 15 DE JUNHO DE 2009

Determina a obrigatoriedade do Governo do Estado do Amapá em proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todos os autistas do Estado, independentemente de idade.

Autor: Deputado Camilo Capiberibe

Relator:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigação do Estado manter unidades específicas para o atendimento integrado de Saúde e Educação a pessoas portadoras de autismo, diretamente, por convênio ou através de parcerias com a iniciativa privada, de acordo com a Portaria/GM nº 1635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, e dissociadas das unidades com finalidade de atender às pessoas com distúrbios mentais genéricos.

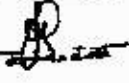
§ 1º - Os recursos necessários para atender os serviços apresentados nesta Lei serão provenientes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria/GM nº 1635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, dentre outras fontes disponíveis e passíveis de investimentos nesta área de atendimento.

§ 2º - O Estado deve realizar campanha de esclarecimento à população acerca da síndrome na mídia e através de outros meios de divulgação, cartazes, folders, DVDs e cartilhas, inclusive para disseminação de informações junto às Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros.

A

1039/29

LS: 106103 + 1012: 5

Jeda Gend 



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CAMILO CAPIBERIBE**

Art. 2º - É obrigação do Governo do Estado do Amapá prestar assistência à pessoa com autismo e outro transtorno global do desenvolvimento, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), incluindo:

I - a realização de diagnóstico precoce, ou seja, já entre os 14 e 20 meses de idade para a intervenção na adaptação e no ensino do portador de autismo, bem como sistematizar treinamento para médicos a fim de que este diagnóstico seja o mais rápido e eficiente;

II - todo o tratamento especializado integrado nas seguintes áreas: comunicação (fonoaudiologia), aprendizado (pedagogia especializada), psicoterapia comportamental (psicologia), psicofarmacologia (psiquiatria infantil), capacitação motora (fisioterapia) e diagnóstico físico constante (neurologia);

III - o tratamento em tempo integral de autismo severo grave em unidades especializadas e adequadas, sejam estas públicas e/ou através de convênio e/ou parcerias com a iniciativa privada, por orientação de médicos especialistas conforme os princípios e observância dos direitos e garantias das pessoas atendidas e preservação dos vínculos familiares;

IV - implantação de uma unidade de emergência no Pronto-Socorro para atendimento exclusivo de pessoas autistas, garantindo: a condução do paciente em ambulância e a sua permanência acompanhada, haja vista a dificuldade em realizarem-se intervenções cirúrgicas sem o atendimento de pessoal especializado e da sedação especial e outros procedimentos diferenciados; em caso de cirurgias mais complexas o Estado deve garantir leitos em hospitais públicos/particulares pelo Sistema Único de Saúde e rede conveniada;

V - criação do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), com leitos específicos para permanência provisória de portadores de autismo e outro transtorno do desenvolvimento em estado de descompensação do seu quadro em sistema de atendimento 24 horas.

Parágrafo único - Para atendimento aos autistas em condições de frequentar a escola regular, a rede pública estadual e escolas conveniadas municipais e da rede privada deverão dispor, nos seus quadros funcionais, de assistentes sociais e orientadores pedagógicos com especialização no atendimento a autistas.

Art. 3º - A criação, no âmbito das instituições estaduais, públicas e privadas de nível

superior, em especial a Universidade do Estado do Amapá, de especializações de educadores-pedagogos, voltada para a Educação Especial direcionada às pessoas portadoras de autismo e outros transtornos globais do desenvolvimento (F - 084.0), nas áreas de

100



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CAMILO CAPIBERIBE**

Pedagogia, Medicina, Enfermagem, Psicologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional em suas respectivas Unidades, prevendo convênios com outras instituições de ensino do País e Exterior.

Art. 4º - O Governo do Estado deve promover o treinamento e capacitação de seus profissionais destinados ao atendimento aos portadores de autismo e de outro transtorno do desenvolvimento e incluí-las no Programa de Distribuição de Medicamentos de Alto Custo do Ministério da Saúde, através da Secretaria da Saúde do Estado do Amapá e convênios para distribuição dos medicamentos indicados para transtornos globais do desenvolvimento e suas comorbidades (F-084.0, F-084.1 e F-84.3).

Art. 5º - É dever do Estado arcar com o transporte coletivo específico ou individual de pessoas autistas e outros transtornos globais do desenvolvimento, com vistas a suas necessidades de ensino e/ou assistência à Saúde, seja através de transporte de massa ou ambulâncias específicas.

Parágrafo único - O veículo que estiver conduzindo pessoa autista tem o direito de usar vagas especiais de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência.

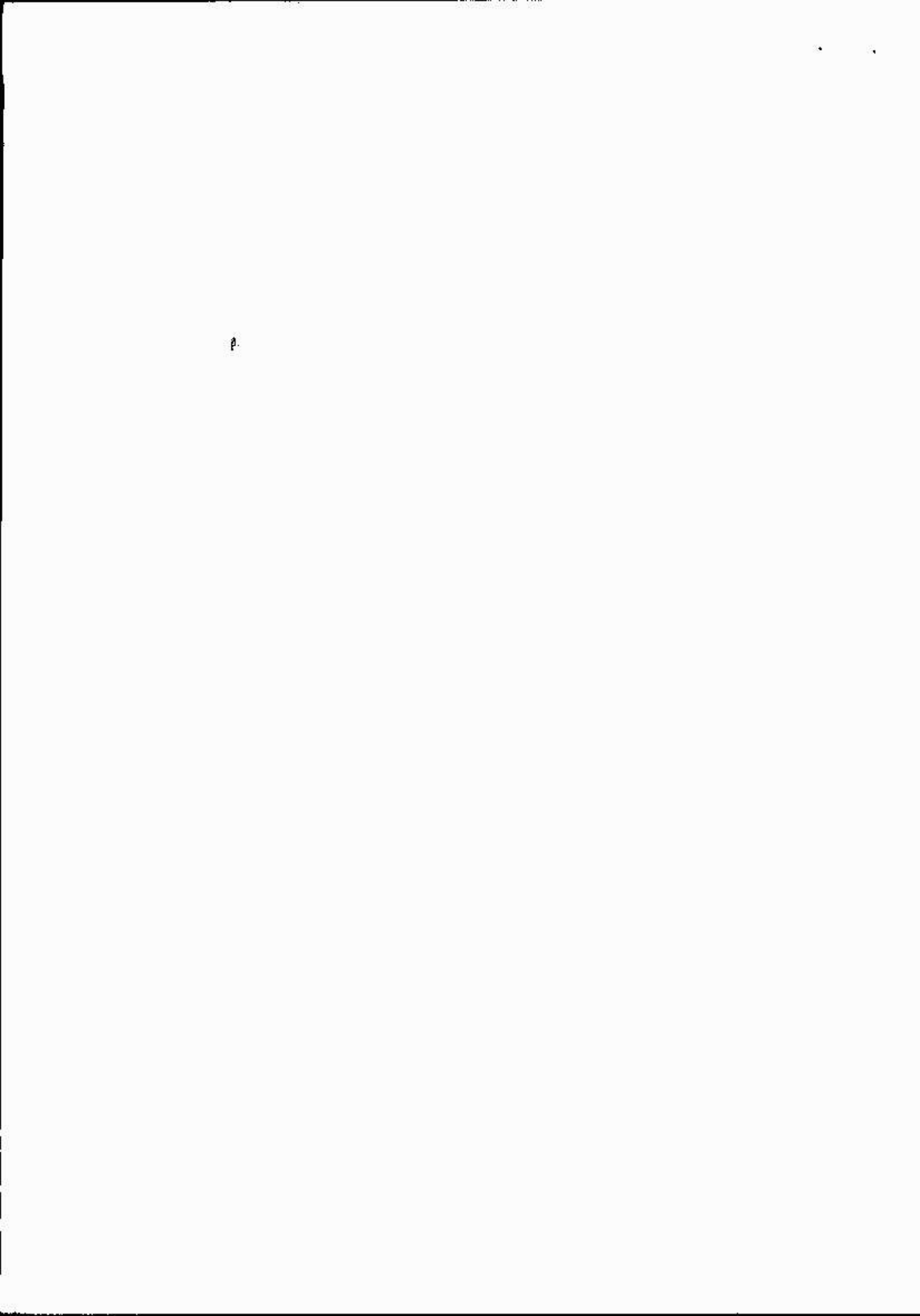
Art. 6º - São entidades de atendimento à pessoa autista, para fins desta Lei, as que ofereçam programa de saúde, de assistência social, de educação, capacitação, colocação profissional e defesa de direitos.

Art. 7º - As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa autista para efeito de convênio e parcerias, devem preencher os seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituída e apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei e com as finalidades das respectivas áreas de atuação;

II - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes;

III - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, salubridade e segurança, de acordo com as normas previstas em lei e com as especificidades das respectivas áreas de atuação.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CAMILO CAPIBERIBE**

Art. 8º – Constituem obrigações das entidades destinadas ao tratamento em tempo integral de abrigo ou de longa permanência para efeito de convênio e parceria com o Governo do Estado:

I - oferecer atendimento personalizado, especialmente sob a forma de casas-lares ou repúblicas;

II - proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

III - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer, podendo fazê-lo por meio de articulação com entidades governamentais ou não-governamentais;

IV - propiciar assistência religiosa àqueles que o desejarem, de acordo com suas crenças;

V - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de doenças infecto-contagiosas;

VI - providenciar, ou solicitar que o Ministério Público requirite, os documentos necessários ao exercício da cidadania, quando for o caso;

VII - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos dos abrigados;

VIII - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa atendida, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e sua alteração, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e individualização do atendimento;

IX - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

X - manter quadro de profissionais com formação específica;

XI - manter identificação externa visível;

XII - o dirigente da instituição responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa atendida, sem prejuízo das sanções administrativas.

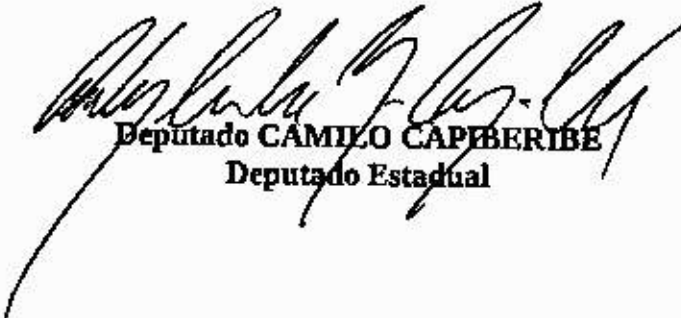


**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CAMILO CAPIBERIBE**

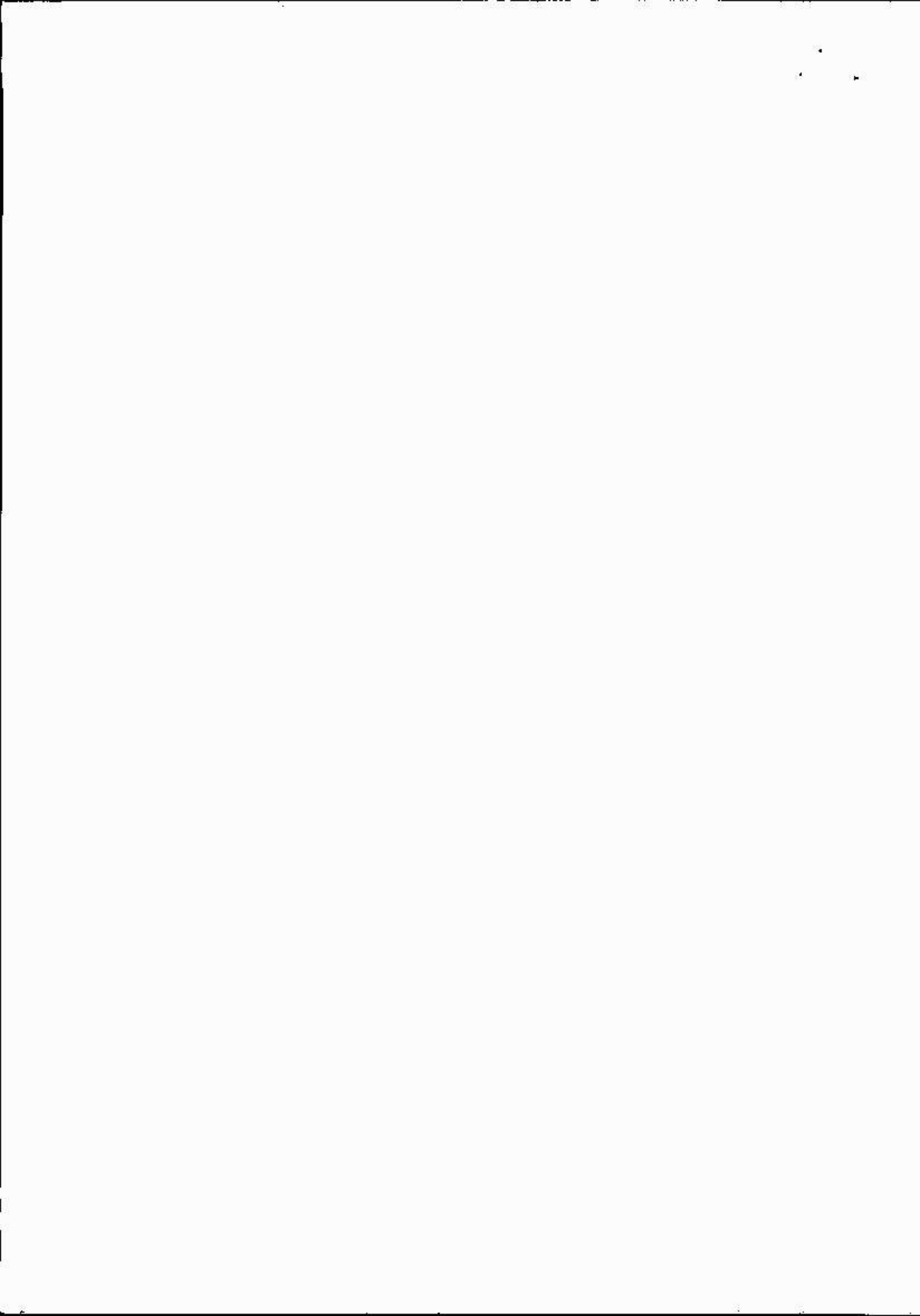
Parágrafo único – Por serem os serviços prestados em parceria ou com financiamento do Estado, impõe-se a garantia do recebimento de recursos compatíveis com o custeio do atendimento, a celebração de contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa atendida ou com seu responsável, tutor, curador, ou familiar responsável e oferecimento de acomodações apropriadas para recebimento de visitas, garantida a individualidade, a privacidade e a intimidade da pessoa atendida.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA , 15 de junho de 2009.



**Deputado CAMILO CAPIBERIBE
Deputado Estadual**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CAMILO CAPIBERIBE

JUSTIFICATIVA

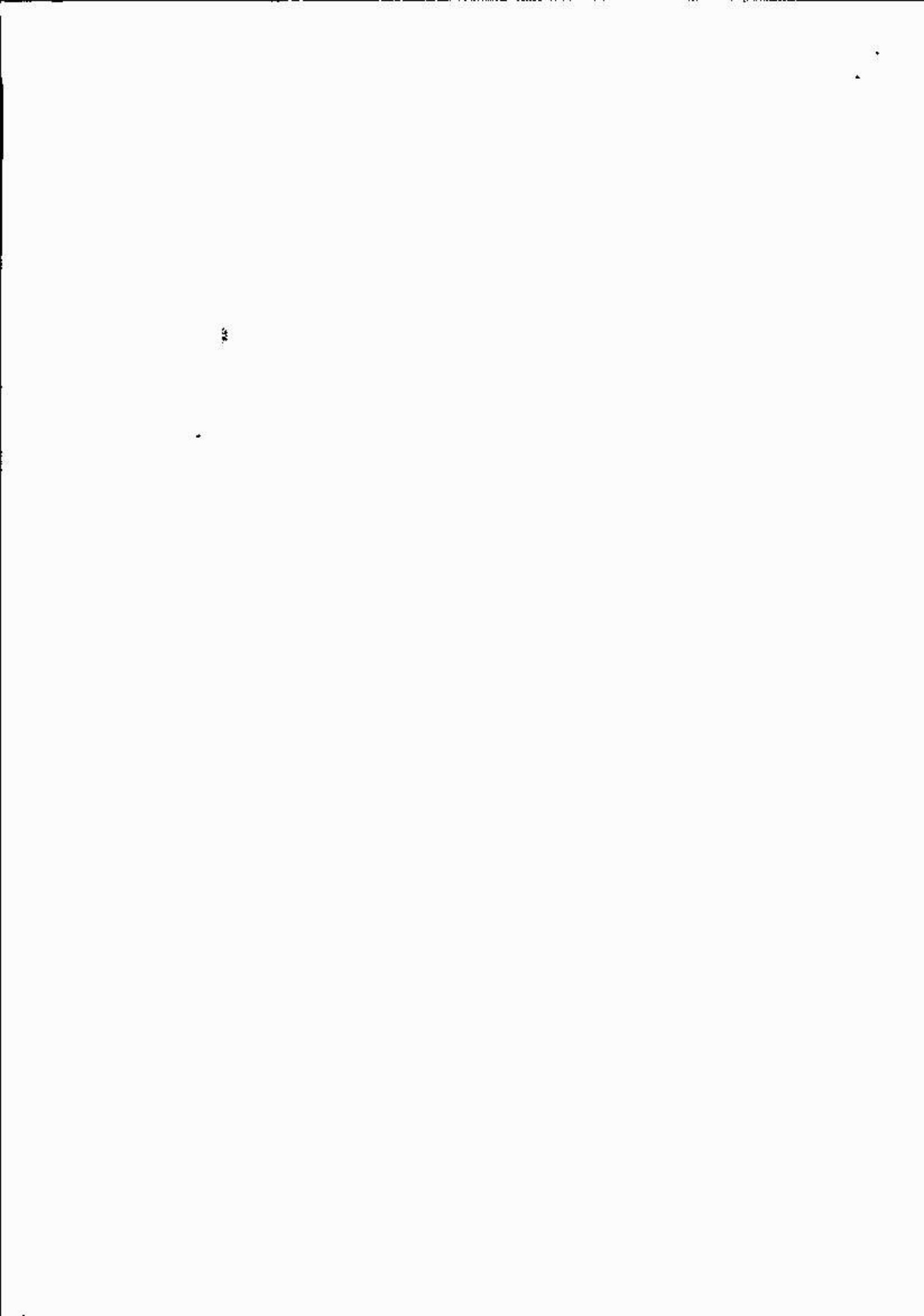
O autismo é uma desordem global do desenvolvimento neurológico. É uma alteração cerebral que afeta a capacidade da pessoa comunicar, estabelecer relacionamentos e responder apropriadamente ao ambiente - segundo as normas que regulam estas respostas.

Algumas crianças, apesar de autistas, apresentam inteligência e fala intactas, outras apresentam também retardo mental, mutismo ou importantes retardos no desenvolvimento da linguagem. Alguns parecem fechados e distantes, outros presos a comportamentos restritos e rígidos padrões de comportamento. Os diversos modos de manifestação do autismo também são designados de Espectro Autista, indicando uma gama de possibilidades dos sintomas do autismo.

Um dos mitos comuns sobre o autismo é de que pessoas autistas vivem em seu "mundo próprio" interagindo com o ambiente que criam; isto não é verdade. Se, por exemplo, uma criança autista fica isolada em seu canto observando as outras crianças brincarem, não é porque ela está desinteressada nessas brincadeiras ou porque vive em seu mundo, é porque simplesmente ela tem dificuldade de iniciar, manter e terminar adequadamente uma conversa.

Outro mito comum é de que quando se fala em uma pessoa autista geralmente se pensa em uma pessoa retardada que sabe poucas palavras (ou até mesmo que não sabe nenhuma). A dificuldade de comunicação, em alguns casos, está realmente presente, mas como dito acima nem todos são assim: é difícil definir se uma pessoa tem retardo mental se nunca teve oportunidades de interagir com outras pessoas ou com o ambiente.

Portanto, o objetivo do presente Projeto de Lei é justamente criar mecanismos no sistema público de saúde e de educação que permitam o diagnóstico do autismo e seu adequado tratamento, estabelecendo a forma de custeio, os requisitos para celebração de convênios com as associações da sociedade civil, bem como garantindo direitos e oportunizando aos portadores desta desordem do desenvolvimento neurológico uma vida integrada com a sociedade.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
1101/09-SELEG-AL

Macapá-AP,
22 de junho de 2009

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0079/09-AL	Determina a obrigatoriedade do Governo do Estado do Amapá em proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específica a todos os autistas do Estado, independentemente de idade.	CAMILO CAPIBERIBE
PROJETO DE LEI	0080/09-AL	Declara de Utilidade Pública, a Associação dos Moradores e Produtores Extrativistas da Comunidade de Padaria, no âmbito do Estado do Amapá.	KEKA CANTUÁRIA
PROJETO DE LEI	0081/09-AL	Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para financiamento de projetos esportivos, inclusive de apoio financeiro na área de esporte amador e a atletas que pratiquem modalidades olímpicas e dá outras providências.	FRANCISCA FAVACHO

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

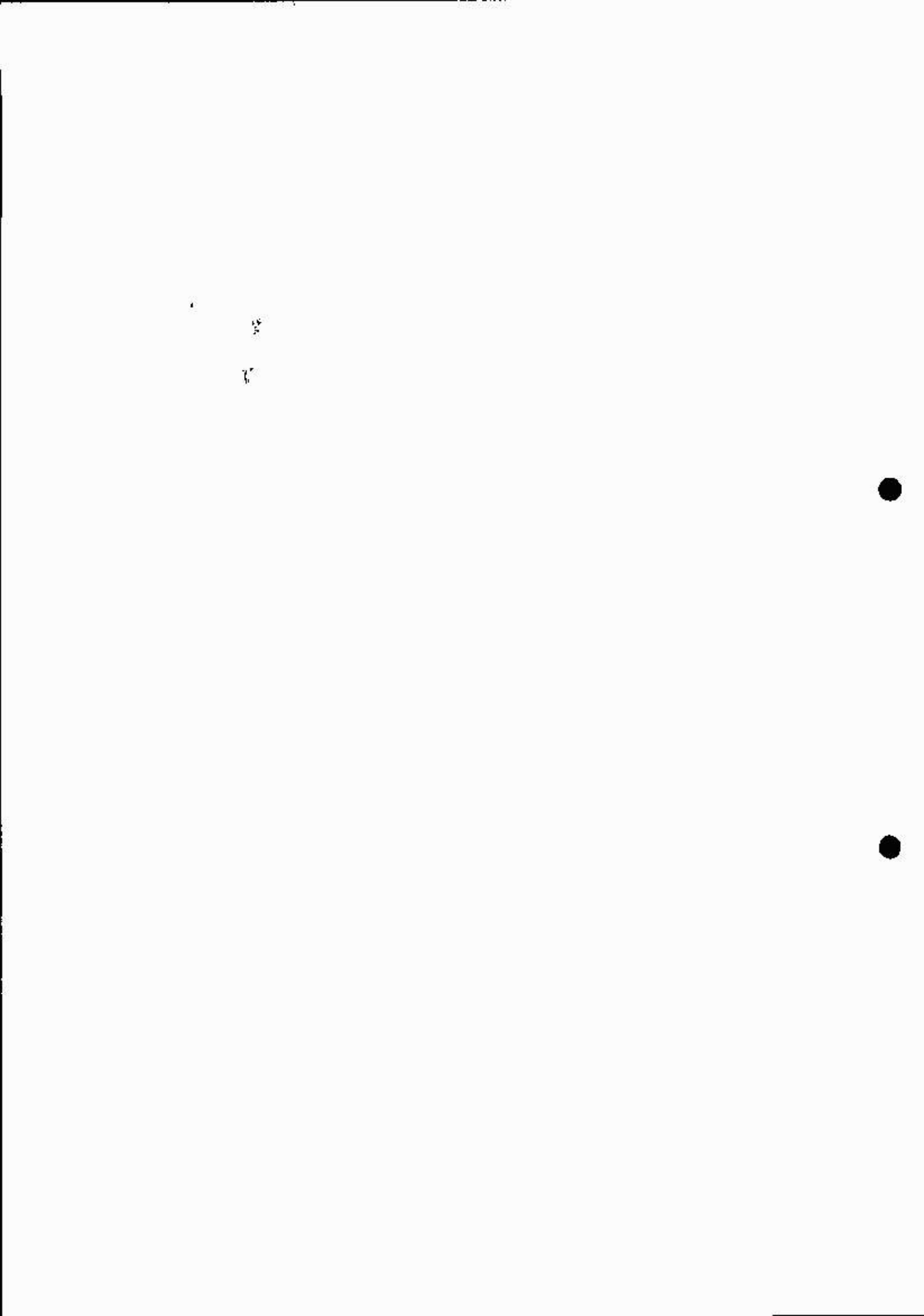
Respeitosamente,


JOSÉ ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da
Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

NESTA





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

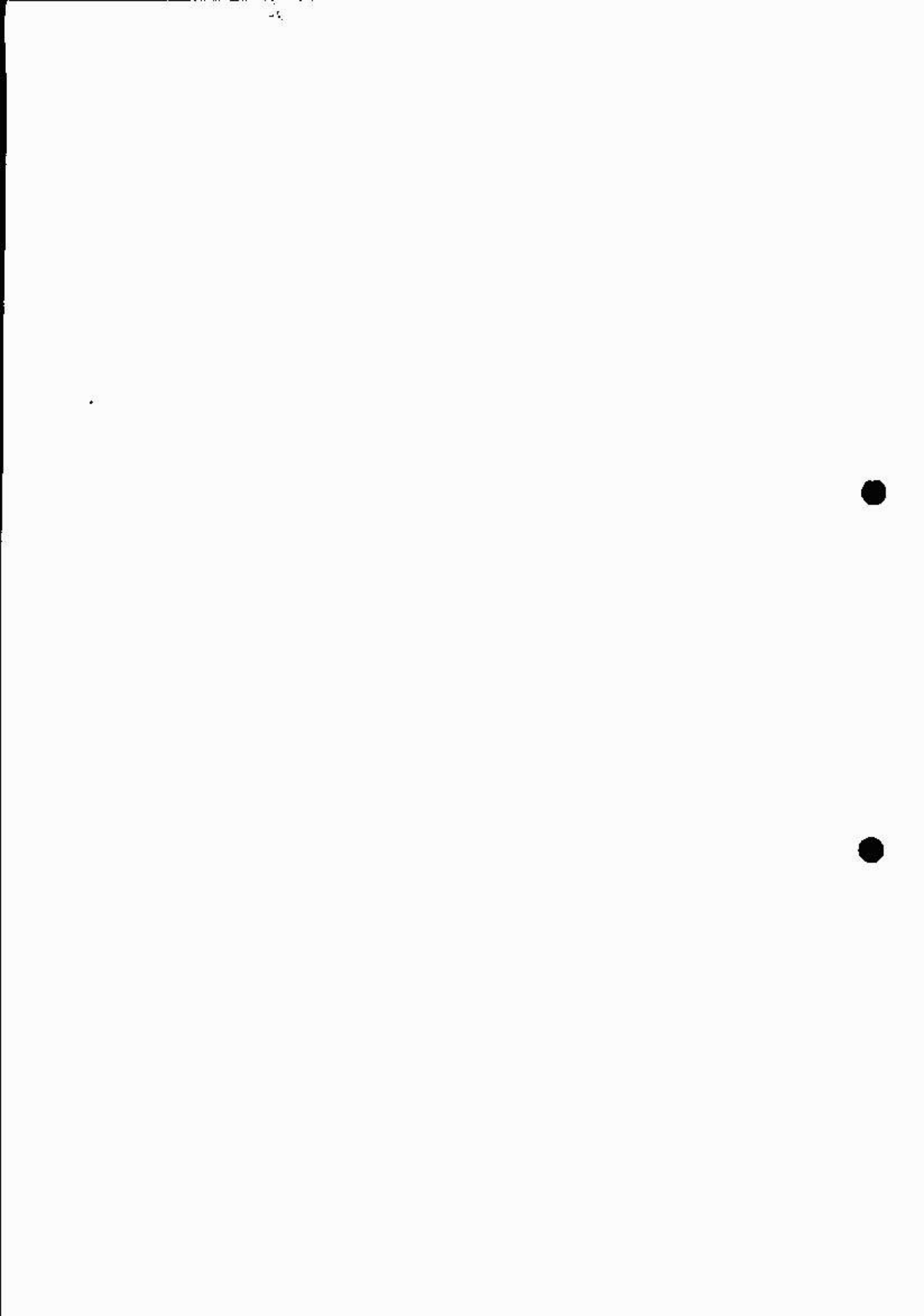
PROJETO DE LEI Nº 0079/09-AL

DESPACHO

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá - AP, 20 de março de 2017.

Antônio Aparecido da Silva
Secretário Legislativo





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 13 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá efetuei o encerramento deste processo, referente ao Projeto de Lei 0079-AL do que faço este termo nesta última folha de nº 02. Eu, Katia Maria Ramalho, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

Assinatura

